LEI ORGÂNICA DE COLÔNIA DO **GURGUÉIA-PI** 1993

CÂMARA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

LEI ORGÂNICA

Colônia do Gurguéia, julho de 1993

ÍNDICE

	pág
PREÂMBULO	5
TÍTULO I – Da Organização Geral do município	
CAPÍTULO I – Da Organização Político-administrativa	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	7
SEÇÃO II – Da estrutura Administrativa	7
SEÇÃO III – Da Criação e Instalação de Distritos	8
SEÇÃO IV – Dos Bens Municipais	g
CAPÍTULO II – Da Competência do Município.	
SEÇÃO I – Da Competência Privativa	11
SEÇÃO II – Da Competência Comum	14
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar	15
CAPÍTULO III	
SEÇÃO ÚNICA – Das Vedações	15
TÍTULO II – Dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO I – Da Participação e Soberania Popular	17
CAPÍTULO II – Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	18
SEÇÃO II – Da Remuneração Dos Agentes Políticos	
SEÇÃO III – Dos Vereadores	24
SEÇÃO IV – Do Processo Legislativo	28
SEÇÃO V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	31
CAPÍTULO III – Do Poder Executivo	
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	31
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	33
SEÇÃO III – Das Atribuições do Vice-Prefeito	35
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	36
SECÃO V – Da Perda e Extinção do Mandato	37

TÍTULO III – Da Organização Municipal	39
SEÇÃO I – Disposições Gerais	39
SEÇÃO II – Da Administração Pública	39
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativo	42
SEÇÃO IV – Da Publicidade dos Atos Municipais	42
SEÇÃO V – Dos Livros	43
SEÇÃO VI – Das Certidões	43
SEÇÃO VII – Das Obras e dos Serviços Públicos	44
SEÇÃO VIII – Das Proibições	45
CAPÍTULO I – Da Administração	
SEÇÃO I – Dos Servidores Públicos Municipais	45
SEÇÃO II – Do Conselho Consultivo	47
SEÇÃO III – Da Procuradoria Geral do Município	47
SEÇÃO IV – Da Segurança Pública	48
SUBSEÇÃO I - Da Guarda Municipal	48
TÍTULO IV	
CAPÍTULO I – Da Administração Tributária e Financeira	
SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais	49
SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa	50
SEÇÃO III – Do Orçamento	51
TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Social	55
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais	55
CAPÍTULO II – Da Previdência e da Assistência Social	
SEÇÃO I – Da Previdência Social	56
SEÇÃO II – Da Assistência Social	56
SEÇÃO III – Da Saúde	56
SEÇÃO IV – Da Educação	58
SEÇÃO V – Da Família	59
SEÇÃO VI – Da Habitação e o Saneamento Básico	60
CAPÍTULO III – Do Desenvolvimento Social	
SEÇÃO I – Da Comunicação Social	61
SEÇÃO II – Da Cultura	61
SEÇÃO III – Do Desporto e do Lazer	62

CAPÍTULO IV – Da Ordem Econômica	
SEÇÃO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	63
SEÇÃO II – Da Política de Indústria e Comércio	63
SEÇÃO III – Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária	64
SEÇÃO IV – Do Incentivo ao Turismo	64
CAPÍTULO V – Do Meio Ambiente	65
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	67

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus; cientes de que os Poderes Executivo e Legislativo são exercidos em nome do povo; fiéis às tradições histórico-culturais e aos anseios da municipalidade; respeitando os direitos e garantias coletivas e individuais, a liberdade, a moral, a justiça e os princípios que regem a vida e o ecossistema; visando o desenvolvimento político, econômica e social em nosso meio, e uma sociedade justa, participativa, fraterna, democrática e sem preconceitos, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Colônia do Gurguéia – PI, que passa a ser a primeira "CONSTITUIÇÃO MUNICIPAL"

TÍTULO I

Da Organização Geral do Município

CAPÍTULO I

Da Organização Político-Administrativa

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1° O Município de Colônia de Gurguéia é uma unidade do território do Estado do Piauí e integrante da Organização Político-Administrativa da República Federativa do

Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pelas Constituições Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica.

Art. 2° São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão, o Hino e outros estabelecidos em Lei Municipal que assegure a representação da cultura, tradição e história do povo de Colônia do Gurguéia – PI.

Parágrafo único. O dia 29 de abril é a data Magna Municipal.

Art. 3° São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo, exercício pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único. Ressalvadas as exceções nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a do outro.

Art. 4° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Estrutura Administrativa

- Art. 5° A Administração Municipal é constituída dos Órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1° Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2° As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:
- I autarquia o serviço autônomo criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II empresa pública a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3° A entidade de que trata o inciso IV do § 2° adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

SEÇÃO III

Da Criação e Instalação de Distritos

- Art. 6° O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em Distritos cujas circunscrições urbanas classificar-se-ão em vilas.
- Art. 7° Compete à Lei Municipal dispor no que lhe couber sobre a criação, organização, supressão, fusão, desmembramento, incorporação e instalação de Distritos, com a finalidade administrativa, observados os preceitos de lei complementar Estadual.
 - Art. 8° São requisitos para criação de Distritos.
 - I 100 (cem) edificações, no mínimo, na sede indicada;
 - II população no território distrital, superior a 1000 mil habitantes;
- Art. 9° A Lei de criação conterá obrigatoriamente, a descrição clara e precisa das respectivas divisas, obedecidas tanto quanto possível, linhas geodésicas entre pontos definidos ou acidentes naturais.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 10. A Lei Municipal determinará a forma de representação dos distritos junto à administração do Município, respeitadas:

- I a representação parlamentar existente;
- II a escolha dos representantes através do voto direto, universal e secreto, pela população distrital.
- Art. 11. O distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito, em solenidade, por este presidida, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua criação, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO IV

Dos Bens Municipais

- Art. 12. São bens do município os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos, dentre eles:
- I direitos, ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares;
 - II o produto da arrecadação dos tributos, mencionados no artigo.
- § 1° Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- § 2° Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a devida identificação, numerando-se os móveis, segundo o que lhe for estabelecido em regulamento e a cada ano, obrigatoriamente, este cadastro será atualizado.
- § 3° É assegurada ao Município, nos termos da lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para qualquer finalidade, inclusive captação e distribuição da água, geração energia elétrica, e outros, recursos minerais, ou eventual zona econômica eclusiva no seu território ou compensação por essa exploração.
 - Art. 13. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:
 - I pela sua natureza;
 - II em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da estruturação patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 14. A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública,
 dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- Art. 15. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1° A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço pública, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.
- § 2° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.
- Art. 16. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 17. É proibida a doação ou venda de qualquer fração de parques, praças, jardins, ou largos públicos, salvo expressa autorização legislativa.
- Art. 18. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.
- § 1° A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.
- § 2º A concessão administrativa de bens público de uso comum exceto prédios destinados a escolas e hospitais, somente poderá ser outorgado para finalidade de assistência social, turística, educacional ou em casos de relevantes interesses público.
- § 3º A permissão de uso de bens públicos imóveis será feita mediante autorização legislativa.
- Art. 19. Poderão ser realizados particulares serviços transitórios, com máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e

o interessado recolha, previamente, na coletoria municipal, a remuneração arbitrada pelos os serviços a serem executados.

Art. 20. Autorização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

- Art. 21. Ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhes, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
 - I legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- III instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar preços, bem como aplicar rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
 - IV criar, organizar, suprimir e fundir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que terá carácter essencial e conceder licença à exploração de serviços de táxi e fixar respectivas tarifas e locais de estacionamentos;
- VI manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de educação pré-escola e de ensino fundamental;
- VII manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano e rural:

- IX dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- X atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XI aplicar, anualmente, no mínimo vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XII abrir, arborizar, conservar, melhorar, pavimentar, denominar, emplacar, sinalizar as vias públicas, numerar as edificações nelas existentes, bem como regularmente e fiscalizar sua utilização;
- XIII estabelecer normas edificações, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território observada a Lei Federal;
- XIV conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;
- XV responder pela limpeza das vias e logradouros públicos e pela remoção, e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza, promovendo o seu adequado tratamento;
- XVI conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, inclusive o comércio ambulante;
- XVII revogar o cancelar os contratos, os convênios, as autorizações, as permissões ou licenças;
 - a) às atividades que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, à segurança e ao bem-estar; à recreação e ao sossego público, aos bons costumes ou que agridam ao meio ambiente;
 - b) quando não estiver sendo cumprido o acordo firmado entre as partes;

c)que contrariem a legislação pertinente.

- XVIII promover a interdição das atividades que funcionem sem licença ou depois de sua revogação;
- XIX fiscalizar, nos locais da produção, armazenamento e vendas, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

- XX regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
 - XXI demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;
- XXII disciplinar os serviços de carga e descarga, estabelecimentos horários e fixados a tonelagem, altura e comprimento máximos permitidos aos veículos que circulam em vias municipais;
- XXIII adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliena-los, mediante licitação;
- XXIV organizar o quadro pessoal, estabelecendo o plano de cargos e salários, instituir regime jurídico único dos servidores e prover os cargos e funções públicas, segundo as normas constitucionais;
- XXV dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicas e fiscalizando os demais;
- XXVI prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de prontosocorro por seus próprios serviços, ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXVII promover a proteção e conservação do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
 - XXVIII elaborar e executar o plano local de desenvolvimento integrado;
- XXIX colocar contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- XXX regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;
- XXXI coibir praticas que ameacem os mananciais, a flora e fauna, provoquem a extinção da espécie, ou submetem os animais à crueldade;
- XXXII combater a poluição em todas as suas formas, protegendo e preservando as paisagens naturais notáveis;
- XXXIII dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
 - XXXV estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

- XXXVI dispor sobre concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos, exceto os prédios públicos destinados ao funcionamento de escolas e hospitais para exploração por particulares;
- XXXVII disciplinar a utilização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas e proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XXXVIII exercer o poder de polícia administrativa em matérias de sua competência, dispondo sobre as penalidades por infrações cometidas;
- XXXIX assegurar a gratuidade de requerimentos e a expedição de certidões das repartições administrativas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XL reverter, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, das receitas arrecadadas nos distritos, na aplicação do ensino fundamental e integrado em cada uma dessas unidades administrativas;
- XLI dar assistência alimentar aos presos pobres não sentenciados, através de convênio com a Secretaria de Segurança Pública;
- § 1º As normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XII deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:
 - a) esporte e recreação, zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagens de canalizações públicas, de esgoto e águas pluviais no fundo dos vales;
 - c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de 2 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro de frente ao fundo;
 - d) estação de tratamento de esgoto.
 - Art. 22. O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado, a União e o Distrito Federal, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos internos e externos, e fazer operações, visando o seu desenvolvimento econômico, científico tecnológico, cultural e artístico.
 - Art. 23. O Município deverá criar sistema de previdência social para os servidores ou vincula-se através, de convênio, aos sistemas previdenciários do Estado ou da União.

Da Competência Comum

- Art. 24. É de competência comum do Município em cooperação com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros municípios.
- I zelar pela a Constituição, das Leis, instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os momentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte
 e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciências e ao lazer;
- VI proteger meio ambiente e combater a população em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar:
- IX promover programas de construção de moradias e a melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização,
 promovendo a integração social dos setores desfavorecidos com a cooperação
 direta das associações representativas da comunidade;
- XI registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII legislar sobre prestação de serviços públicos de água, luz e comunicação dentro do Município;
 - XIV garantir os direitos humanos;

XV – desenvolver programas de atendimento básico na área de saúde,
 envolvendo tratamento profilático e primeiros socorros, podendo ser celebrados
 convênios com entidades especializadas;

XVI – fazer cessar, no exercício do poder do polícia administrativa, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 25. Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse;

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local;

Art. 26. Ao município compete criar e organizar guarda municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

CAPITULO III

SEÇÃO ÚNICA

Das vedações

Art. 27. Ao Município é vedado:

- I estabelecer culto religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinções ou preferência entre brasileiros;
- IV usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou da fundacional sob o seu controle para fins estranho à administração;
- V doar bens do seu patrimônio constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais e remissões, de divida fora dos casos de manifesto interesse público, sem expressa autorização da Câmara Municipal sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recurso, pertencentes aos cofres públicos, que pela a imprensa rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

VII – manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenha carácter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

X – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

XI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – cobrar tributos:

- a) em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
 - XIII cobrar tributos com efeitos com confisco;
 - XIV instituir impostos sobre:
- a) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal:
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
 - XV cobrar taxas de expediente de:
 - a) templos de qualquer culto;

- b) entidades filantrópicas;
- c) associações de moradores;

TÍTULO II

Dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Da Participação e Soberania Popular

- Art. 28. O Poder Municipal pertence ao povo do Município que o exerce soberanamente através da eleição de seus representantes para responder pelo Governo Municipal, ou diretamente, segundo o estabelecimento nesta Lei.
- § 1° O povo elegerá seus representantes pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.
- § 2° O Governo Municipal poderá criar, por Lei, diferentes tipos de conselhos e comissões, em diferentes níveis compostos de representantes escolhidos como a lei de criação estabelecer, salvo os conselhos populares e os representativos de entidades que serão compostos respectivamente por elementos eleitos diretamente pelo povo delegados eleitos em suas entidades de origem.
- § 3° Lei complementar estabelecerá as formas de participação dos conselhos e comissões, de que trata o parágrafo anterior no processo de Planejamento Municipal, e em especial na elaboração do plano Diretor, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.
- Art. 29. O Governo Municipal assegurará a todos os municípios, em cooperação com a União, o Estado, o Distrito Federal e os outros municípios, o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e dos direitos específicos à condição de vida na cidade e no campo a seguir enumerados:
 - I meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo;
 - II dignos condições de moradia;
- III acesso fácil aos locais de trabalho, expedientes públicos, atividades de recreação, lazer e atendimento médico-hospitalar, através de transporte coletivo adequado.
 - Art. 30. O povo exercerá o poder diretamente:

- I pela iniciativa popular em projetos de lei e emendas a esta Lei Orgânica,
 através de proposituras subscritas por, no mínimo, 5% do eleitorado;
- II pelo plebiscito e pelo referendo, convocado por Lei de iniciativa do Legislativo,
 do Executivo, ou dos cidadãos:
 - III pelo acesso aos documentos públicos, na forma da Lei;
 - IV pela fiscalização na prestação dos serviços públicos, na forma da Lei;
- V pela participação em audiências públicas, promovidas pelo Legislativo ou pelo Executivo, na forma da Lei;
- VI pela denúncia de irregularidades, assegurada, em Lei Municipal a qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, encaminhada à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 31. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, pelo sistema proporcional, para um mandato de 4 (quatro) anos, a iniciar-se a 1° de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

A Câmara Municipal de Colônia do Gurguéia e composta de 9 (nove) vereadores.

- Art. 32. A sessão legislativa da Câmara será realizada do dia 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1° (primeiro) de agosto 15 (quinze) dezembro de cada ano..
- § 1° As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.
- § 2° A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.
- § 3° Sessão ordinária é a que se realiza nos dias 2, 10, 20 (dois, dez e vinte) de cada mês, com às 9 (nove) horas.
- § 4° A convocação, extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

- Art. 33. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.
- Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão solene, no dia 1° de janeiro do ano subsequente ao da eleição Municipal, às 10 horas, para a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Eleição da Mesa Diretora.
- § 1º A posse realizar-se-á em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes e secretariado pelos dois outros que tiverem votação imediatamente inferior.
- § 2º No ato da posse, será prestado o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTIUIÇÃO FEDERAL, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO".
- § 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados para um mandato de 2 (dois) anos.
- § 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.
- § 5º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no *caput* deste artigo, deverá fazê-lo até o início da primeira sessão ordinária da sessão legislativa, através de requerimento que será apreciado por maioria absoluta dos membros da Câmara:
- I a perda do mandato, por inobservância do disposto neste parágrafo, por deliberação do Plenário, será declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual convocará o suplente dentro do prazo de 10 (dez) dias para tomar posse;
- II o suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante;
- III ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- Art. 35. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do primeiro e segundo suplentes, os quais se substituirão nessa ordem.

- § 1º Na constituição da Mesa é assegurado tanto quanto possível, e representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;
- § 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência da Mesa e fará a sua composição.
- § 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltosos, omissos, ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.
- § 4º Os membros da Mesa, não poderão disputar uma recondução ao mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
 - Art. 36. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
 - § 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:
 - I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
 - III- convocar os secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
 - IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VI apreciações de planos, programas e projetos inerentes às suas atribuições e sobre eles emitir parecer;
- § 2° As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.
- § 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participem da Câmara.
- § 4° As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus

membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37. Qualquer entidade da sociedade civil ao partido político poderá solicitar por escrito ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões sobre projetos que nela se encontrarem em estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir, devidamente fundamentado, o requerimento indicando se for o caso, dia e hora, para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 38. Á Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – suas instalações e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – indicação de líderes e vice-líderes partidários;

V – número de reuniões mensais;

VI – comissões;

VII – deliberações;

VIII – sessões;

IX – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 39. A Câmara Municipal, a requerimento de quaisquer de seus membros ou de suas comissões, ouvido o Plenário, poderá convocar o Prefeito ou Secretário Municipal para prestar, pessoalmente ou por escrito, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência, a recusa ou não-atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como o fornecimento de informações falsas.

Art. 40. O Prefeito ou o Secretário Municipal, a pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 41. A Câmara poderá encaminhar pedido de informação por escrito ou o comparecimento de representantes de entidades ou empresas estabelecidas no Município para prestar informações sobre determinado assunto.

- Art. 42. Compete exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I enviar ao Prefeito Municipal, até o 1° dia do mês de março as contas do exercício anterior;
- II organizar os serviços administrativos e propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- III declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos da Lei e do Regimento Interno;
- IV elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
 - V autorizar a abertura de créditos suplementares ou especiais;

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

- Art. 43. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:
- I tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita
 não tributária;
 - II empréstimos e operações de crédito;
- III Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
 - IV abertura de créditos suplementares e especiais;
- V subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII regime jurídico único dos servidores públicos municipais, criação,
 transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade,
 aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

- VIII concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;
- IX normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XI exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
 - XII critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XIV cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para bairros, loteamentos, núcleos habitacionais, distritos com mais de dez mil habitantes e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
 - XVI feriados municipais, nos termos da legislação federal;
- XVII alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipóteses, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;
 - XVIII isenções e anistias fiscais e a remissão de dividas;
 - XIX denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- XX aprovação de condomínios, loteamentos urbanos e rurais, bem como desmembramento de loteamentos já aprovados;
 - XXI regulamentar o uso de símbolos municipais;
- XXII autorização de convênios com entidades públicas ou particulares de consórcios com outros municípios.

Parágrafo único. No que dispõe o inciso XIX fica vedada a alteração da denominação de logradouros, vias públicas e próprios que já tenham nome de pessoas.

- Art. 44. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:
- I dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo;
 - II eleger sua Mesa Diretora;
 - III elaborar o Regimento Interno;

- IV organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
 - VI conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, por necessidades do serviço;
- VIII Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de
 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela
 Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo
 com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, estas serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
 - IX decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Legislação Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica;
- X sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - XI autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII autorizar empréstimos, operações de crédito e estipular a forma e os meios de pagamento;
- XIV proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, pessoas jurídicas de direito público ou entidades assistenciais culturais;
 - XVI estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
 - XVII deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI – julga o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal, Estadual e Municipal;

XXII – fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, incluídos os da administração indireta.

Art. 45. A Câmara Municipal fixará, até 30 (trinta) dias antes da eleição Municipal a remuneração do Prefeito, dos Vereadores, verba de representação do Vice-Prefeito e Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura subsequente, observando o disposto na Constituição Federal

§ 1º Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada verba de representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

§ 2º No caso de não ser fixado no prazo previsto no *caput* deste artigo prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor monetariamente atualizado pelo índice oficial.

§ 3º É vedado o pagamento da parte variável dos subsídios a qualquer Vereador que não compareça às sessões e deixe de participar das votações.

SEÇÃO II

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 46. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislação, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 47. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

- § 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadoras.
- § 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.
- § 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a um terço de seus subsídios.
- § 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.
- § 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.
- § 6º A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços do que foi para o Prefeito Municipal.
- Art. 48. A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo o Prefeito Municipal.
- Art. 49. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
- Art. 50. Além da remuneração prevista nesta sessão, é devida ao Vereador, no inicio e no final de cada sessão legislativa ordinária, ajuda de custo correspondente ao valor da remuneração.
- Art. 51. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspenção do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo o restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso da não-fixação prevalecerá a remuneração do mês dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo o índice oficial.

Art. 52. A lei fixará critério de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que se trata este artigo não será considerada como remuneração.

Justificação

A fixação de remuneração dos agentes políticos é uma das inovações trazidas pela Constituição que se reveste de grande importância, até mesmo pelo o que significa quanto à autonomia e à responsabilidade que o Município recebeu. Sugere-se

que a remuneração seja fixada no último ano da legislatura, para vigorar na seguinte, em data anterior às eleições, a fim de evitar que haja influencia dos resultados eleitorais na quantificação dos valores a serem percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Propõe-se, ainda, que a remuneração seja estipulada em moeda, vedada qualquer vinculação a índice ou outros parâmetros, visto que a situação do Município não deve ser equiparada à do Estado ou da União. Ademais, existe norma federal dizendo que os valores devem ser expressos em moeda nacional.

Art. 53. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
 - II zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos;
- V convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.
- § 1º A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.
- § 2º A Comissão Representativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando o reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SESSÃO III

Dos Vereadores

- Art. 54. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
- § 1º Aplicam-se a inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

- § 2º Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.
- § 3º Os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara.
- § 4° Os Vereadores têm direito a prisão especial, enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado.
- § 5° Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- § 6° No caso de flagrante de crime inafiançável, as autos serão remetidos dentro 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

Art. 55. É vedado ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
 - a) Firmar ou manter contrato com o município, com as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público;

II - desde a posse:

- a) Ocupar cargo, função e emprego na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável *ad nutum*, salvo o cargo de secretário municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito Público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea *a* do inciso I.

Art. 56. Perderá o mandato o vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;
- III que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;
- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada licença ou missão autorizada pela edilidade;
 - V que fixar residência fora do município.
- § 1° Além de outros casos definidos do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- § 2° Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto de 2/3 (dois terços) da composição da Câmara mediante provocação da Mesa, assegurada ampla defesa.
 - Art. 57. O Vereador poderá licenciar-se:
 - I por motivo de doença devidamente comprovada;
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
 - III para desempenhar missões temporárias de interesse do Município.
- § 1° Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III além da sua remuneração, a Câmara poderá autorizar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-especial.
- § 2° O auxílio que trata o parágrafo anterior pode ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.
- § 3° A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- § 4° Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

- Art. 58. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
- § 1° A suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.
- § 2° Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

- Art. 59. O processo legislativo municipal compreende a elaboração:
- I emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis delegadas;
- IV ordinárias:
- V decretos legislativos;
- VI resoluções.
- Art. 60. A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante proposta:
- I do Prefeito Municipal;
- II de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara municipal;
- III da população subscrita por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 1° A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.
- § 2° A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência da decretação de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 3° Aprovada a emenda esta será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 4° A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 61. A A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Eleitores do Município, na forma da lei e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, contento assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 62. São objetos de lei complementar as seguintes matérias:

I – plano diretor;

II – código tributário municipal;

III – código de obras;

IV – código de posturas;

V – código de zoneamento;

VI – código de parcelamento do solo;

VII – código de edificações;

VIII – regime jurídico único dos servidores;

IX – plano de cargo e vencimentos;

X – lei orgânica da guarda municipal;

XI – código de segurança contra incêndio e pânico.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurados as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

- Art. 63. O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciações de projetos de sua iniciativa.
- § 1° Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até 45 (quarenta e cinco) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições.
- § 3° O prazo do § 1° deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.
- Art. 64. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

- § 1° O Prefeito Municipal considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas á Câmara os motivos do veto.
 - § 2° Decorrido o prazo do § 1°, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 3° O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.
- § 4° O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.
- § 5° O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.
- § 6° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.
- § 7° Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.
- § 8° Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, providenciando a sua publicação.
- § 9° A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art. 65. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre o plano Plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.
- § 2° A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3° Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única, vetada qualquer emenda.
- Art. 66. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 67. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que não produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 68. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, esta Lei Orgânica.

Art. 69. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1° O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas da Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das funções de auditorias financeira e orçamentaria, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2° As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3° Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4° As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e estadual, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 71. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
 - II acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
 - III avaliar os resultados alcançados pelos seus auxiliares diretos;
- IV colocar as contas do município durante 60 (sessenta) dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para o exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei;
 - V verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 72. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Administradores Regionais.

Parágrafo único. Aplicam-se à elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito o disposto na Legislação Federal.

- Art. 73. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.
 - § 1° A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- § 2° Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em brancos e os nulos, havendo empate será considerado eleito o mais idoso.
- Art. 74. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando compromisso e juramento conforme o estabelecido no § 2° do art. 34 desta lei.

Parágrafo único. Decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

- Art. 75. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá sucessivamente a Administração Municipal o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 76. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:
- I ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá sucessivamente o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara que completará o período.
- Art. 77. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedado a reeleição para o período subsequente e terá início em 1 ° de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.
- Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos sob pena de perda do cargo ou do mandato.
- § 1° O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:
- I impossibilitando de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
 - II a serviço ou em missão de representação do Município;
 - III em gozo de férias;
- § 2° O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.
- § 3° A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulado na forma do art. 46 desta Lei Orgânica.
- Art. 79. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, que ficará arquivada na Secretária da Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 80. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

- Art. 81. Compete ao Prefeito entre outras atribuições constitucionalmente conferidas:
 - I as iniciativas das leis, na forma e em casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II representar o Município em juízo e fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
 - IV vetar, no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
 - VII permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
 - VIII permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- IX prover cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X enviar à Câmara os projetos de Lei relativos ao Orçamento anual e ao
 Plano Plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas,
 bem como os balanços do exercício findo;
- XII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação da receita e as prestação de contas exigidas em lei;
 - XIII fazer publicar os atos oficiais;
- XIV prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo promulgação a seu pedido e por prazo determinado e aprovado pelos Vereadores, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes de dados pleiteados, e também prestar informações solicitadas por entidades de Classe, ou Conselhos populares no mesmo prazo;
 - XV prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, obedecidas as normas constitucionais:

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que forem dirigidas;

 XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando comprovado caso de excepcional interesse público ou quando interesse da administração pública o exigir;

XXII – apresentar, anualmente à Câmara, relatórios detalhados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

XXIV – contrair empréstimos e realizar abertura de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei:

XXVI – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVII – conceder auxílio, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara:

XXVIII – providenciar a executar os programas de incremento a educação;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX – adotar providência para conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

- XXXI publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;
- XXXII nomear e exonerar os secretários ou diretores de administração direta e indireta:
- XXXIII dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;
- XXXIV administrar os bens e as rendas municipais e promover a fiscalização e arrecadação de tributos;
- XXXV decretar o estado de emergência e calamidade pública quando ocorrem fatos que os justifiquem;
- Art. 82. O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIII deste artigo.
 - Art. 83. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das secretárias e dos órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 84. Cabe ao Vice-Prefeito auxiliar efetivamente o Prefeito na Administração Municipal, especialmente sobre:

- I a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano diretor;
- II a criação, estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da
 Administração Municipal, inclusive autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
 - III elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano;
- IV celebração de convênios, acordos, contratos e outros ajustes com a União, os Estados, O Distrito Federal, outros municípios ou entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas para a realização de suas atividades próprias;
- V organização, permissão ou autorização dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo de passageiros e definições de servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;
- VI a exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
 - VII regras de trânsito e multas aplicáveis aos casos, regulando sua arrecadação;
- VIII ordenação territorial urbana, controle de ocupação e do uso do solo, zoneamento, parcelamento de áreas e seu aproveitamento;
- IX a exposição de situação do Município, quando da remessa de mensagem do
 Prefeito à Câmara Municipal, no início da sessão legislativa;
- X reivindicações gerais, de interesse do Município, junto aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, no âmbito federal e estadual;
- XI coordenação e proteção de documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, impedimentos sua evasão, destruição e descaracterização;
 - XII supervisão das obras e serviços subvencionados pelo Município.
- Art. 85. Ao Vice-Prefeito compete, além de outras atribuições que lhe poderão ser conferidas por Lei Municipal, substituir o Prefeito em caso de impedimento suceder-lhe no caso de vaga.

Art. 86. Ao Vice-Prefeito poderá sem perda do mandato mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal optando por uma das remunerações.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 87. São auxiliares de livre nomeação e exoneração do Prefeito:
- I os secretários municipais, diretores ou equivalentes;
- II os administradores distritais, que serão escolhidos por voto direto, universal e secreto pela população distrital, exonerável mediante processo administrativo.
 - III o procurador-geral do Município.
- Art. 88. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 89. São condições essenciais para investidura nos cargos de Secretários a Diretores, de livre nomeação do Prefeito:
 - I ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - II estar no exercícios dos diretos políticos;
 - III ser maior de dezoito anos;
 - IV ser engenheiros ou arquiteto para o cargo de Secretários de Obras;
- V ser professor com licenciatura plena ou curta para o cargo de Secretário de Educação;
- VI ser médico, farmacêutico, enfermeiro, odontólogo e bioquímico para o cargo de Secretário de Saúde.
 - Art. 90. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários:
 - I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
 - II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito e encaminhar cópia à Câmara Municipal do Relatório trimestral dos serviços realizados;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais, no prazo estabelecido pela Câmara, sob pena de responsabilidade prevista em Lei.

SEÇÃO V

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 91. Perderá o mandato o Prefeito que:

 I – assumir o cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei Orgânica;

II – desempenhar função administração em qualquer empresa privada;

 III – ausentar-se do Município sem licença da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

IV – for condenado por crime funcional ou eleitoral;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias consecutivos;

VI – for contra o livre exercício da Câmara Municipal;

VII – tiver suspensos os direitos políticos.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92. Os auxiliares diretos do Prefeito nomeados em comissão, farão declaração dos bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO II

Da Administração Pública

- Art. 93. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também o seguinte:
- I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira;
- V os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente por pessoas portadoras de habilitação técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;
 - VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, não podendo o total dessa remuneração ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) da receita do Município;
- XI a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 37, inciso XII da Constituição Federal;
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins ou concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, § 2°, I, da Constituição Federal.
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos em médico.
- XVII A proibição de acumular estende-se a empregos-funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.
- XVIII a administração fazendária, seus servidores e fiscais terão, dentro de suas áreas de competência a jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;
- XIX somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas, no inciso anterior, assim como a participação de qualquer deles em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecerão obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1° A Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2° As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
- § 3° Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
- § 4° A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
- § 5° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes e nessa qualidade, acusarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- Art. 94. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração

do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior:

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviços será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

 V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÂO III

Dos Atos Administrativos

- Art. 95. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
 - I Decreto, numerado cronologicamente nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei:

c)regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - g) normas de efeitos, não privativos da lei;
 - fixação e alteração de preços.
 - II Portarias nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais:
 - b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c)abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.

- III Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da lei:
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV

Da Publicidade dos Atos Municipais

- Art. 96. A publicação das leis dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional. Boletins Informativos ou por afixação da sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.
- § 1° A escolha de órgão da imprensa para divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário tiragem e distribuição.
 - § 2° Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.
 - § 3° A publicação não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.
 - Art. 97. O Prefeito deverá publicar:
- I mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, do mês anterior no órgão oficial do município;
- II mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III anualmente, até 15 de março pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO V

Dos Livros

- Art. 98. O Município manterá os livros que forem necessários ao registros de seus serviços.
- § 1° Os livros serão abertos, rubricados e encadernados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° Os livros referidos neste artigo poderão ser constituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO VI

Das Certidões

Art. 99. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias certidões dos atos, contratos e decisões, de sua competência, desde que requeridas, para fins de direito determinado sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição, devendo ainda no mesmo prazo atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura exceto as declaratórias de efeito do exercício do Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

Das Obras e dos Serviços Públicos

- Art. 100. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter incício sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:
- I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
 - II os pormenores para sua execução;
 - III os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
 - V as formas de pagamentos.
- § 1° É vedado o pagamento antecipado de obras ou serviços, salvo o previsto em contrato correspondente às etapas já concluídas.
- § 2° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.
- § 3° As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

- § 4° Constitui crime de responsabilidade sem prejuízo das penalidades previstas em Lei, atestar e/ou receber como concluída obra ou serviço em desacordo com o contrato.
- § 5° Será considerada inidônea a empresa que agir em desacordo com o contrato e/ou com a legislação vigente.
- Art. 101. A empresa contratada ou convidada ou que receber concessão pelo Município não poderão ter em seus quadros, diretor ou conselheiros que seja servidor público municipal.
- Art.102. A permissão, autorização e concessão de serviço público a título precário será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolhas do melhor proponente. A concessão definitiva só será outorgada mediante autorização legislativa, através de contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1° Serão nulos de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento deste artigo.
- § 2 ° Os serviços autorizados, permitidos e concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbido, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3° O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, autorizados e concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4° As concorrências para a concessão de serviços público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa do estado mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 103. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração do capital.
- Art. 104. Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações será adotada a licitação nos termos da Lei.
- Art. 105. O Município com prévia autorização Legislativa poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Das Proibições

Art. 106. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneos, até segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições seja uniformes para todos os interessados.

Art. 107. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público Municipal nem nele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO I

Da Administração

SEÇÂO I

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 108. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

- § 1° Na elaboração dos Projetos de Lei de que trata o *caput* deste artigo será assegurado a participação de representantes do funcionalismo.
- § 2° A investidura em cargo ou emprego público só se dará por concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas nomeações para cargos em Comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.
- § 3° A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivos e Legislativo, ressalvadas as vantagens de carácter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.
- § 4° Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7°, IV, VI, VII, IX, XIII, XVI, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 109. O servidor será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério se professor, vinte e cinco se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 1º A lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto do inciso III, *a* e *c*, no caso de exercícios de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
- § 2º A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, na forma da lei.
- § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 5º O beneficio da pensão por morte corresponderá a totalidade de vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 110. São estáveis, após dois anos de efetivos exercícios, os servidores nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo quando caracterizado a culpa em que seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declaradas sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 111. É livre o direito de associação profissional e ou sindical e o direito de greve, respeitadas as normas constitucionais e na forma da Lei Federal.

Parágrafo único. O servidor eleito para o cargo administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva não poderá ser impedido do exercício de suas funções nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho suas atribuições sindicais, podendo, inclusive, afastar-se de seu cargo, emprego ou função durante o exercício do seu mandato, sem prejuízo de sua remuneração, direito ou vantagens.

SEÇÃO II

Do Conselho Consultivo

Art. 112. Ficará criado o Conselho Consultivo do Município.

Art. 113. O Conselho Consultivo do Município é órgão superior de consulta do Prefeito Municipal e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes dos partidos com assento na Câmara Municipal;

IV – o Procurador-Geral do Município

V – 6 (seis) cidadãos brasileiros residentes no Município com o mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

Art. 114. Compete ao Conselho Consultivo do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 115. O Conselho Consultivo do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo único. O Prefeito poderá convocar secretário municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta matéria relacionada com a respectiva secretária.

SEÇAÕ III

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 116. Fica criada a Procuradoria Geral do Município de Colônia do Gurguéia.

Art. 117. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e privativamente, a execução de divida ativa de natureza tributária.

Art. 118. A Procuradoria Geral do Município, rege-se por lei própria, atendendo-se, com relação a seus integrantes o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39 § 1° e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 119. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador-Geral do município, de notável saber jurídico, reputação ilibida e preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal, na forma da Legislação específica.

SEÇÃO IV

Da Segurança Pública

SUBSEÇÃO I

Da Guarda Municipal

- Art. 120. O Município poderá criar Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, inclusive os de valor histórico e cultural, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar.
- § 1° A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres e vantagens, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2° A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante a concurso público de provas e de provas de títulos.
- § 3° A orientação e instrução da Guarda Municipal poderá ser feita pela Polícia Militar do Estado do Piauí, conforme estabelecido na Constituição Estadual mediante convênio.
 - § 4° A função da Guarda Municipal é considerada perigosa.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

- Art. 121. São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.
 - Art. 122. São de competência do município os impostos sobre:
 - I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão, intervivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - III venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;
- IV serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do
 Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens dos direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade de preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º O Poder Executivo determinará medidas que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 123. As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo município.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 124. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e com limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 125. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 126. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos

municipais, da participação em tributos na União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades de outros ingressos.

Art. 127. Pertencem ao Município:

- I o produto de arrecadação do imposto, da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre prioridade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- III cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- Art. 128. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficiente ou excedentes.

- Art. 129. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo, sem prévia notificação.
- § 1º Considera-se notificação a entrega de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos de legislação federal pertinente.
- § 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- Art. 130. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.
- Art. 131. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.
- Art. 132. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 133. As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por eles controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

Do Orçamento

- Art. 134. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.
- § 1º O município divulgará, até do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos de rateio.
- § 2º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 135. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Economia a qual caberá:
- I examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;
- II examinar e emitir parecer aos projetos e às contas apresentadas anualmente pelo prefeito municipal.
- § 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.
- § 2º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso;
 - I sejam compatíveis ao plano plurianual:
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas ou provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

c)

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projetos de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 136. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgão e entidades da administração direta e indireta;
- II O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta
 ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto:
- III O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.
- Art. 137. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei federal ou estadual, a proposta de orçamento anual do município para exercício seguinte.
- § 1º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competência lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- § 2º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
- Art. 138. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei estadual ou federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

- Art. 139. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicandose- lhe a atualização dos valores.
- Art. 140. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do projeto legislativo.
- Art. 141. O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

- Art. 142. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.
- Art. 143. O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
 - I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II contratações de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144. São vedados:

- I o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 164 desta lei orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos nesta lei orgânica;
- V a abertura de créditos, suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transparência de recursos de uma categoria de programação de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- Art. 145. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês.
- Art. 146. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

- Art. 147. O Município buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, valorizando o trabalho e as atividades produtivas, para assegurar a elevação do nível de vida da população.
- Art. 148. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
- Art. 149. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito de emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.
- Art. 150. O Município considerará capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.
- Art. 151. O Município assistirá os trabalhadores rurais e as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem social.

Parágrafo único. São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 152. Ao Município caberá manter órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital de pequeno porte, assim definida em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas mediante lei.

Art. 153. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento (COMAB), regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento e da política do meio-ambiente, a ser composto por representantes do Governo Municipal, Assistência Técnica e Extensão Rural, Organizações de Produtores e Trabalhadores Rurais, sem ônus para a municipalidade.

CAPÍTULO II

Da Previdência e da Assistência Social

SEÇÃO I

Da Previdência Social

Art. 154. Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos nas Leis Federal e Estadual.

SEÇÃO II

Da Assistência Social

Art. 155. O Município dentro de sua competência, regulará o Serviço Social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo, sem fins lucrativos, mediante lei.

- § 1º Caberá ao Município promover e executar as obras sociais que, por natureza e extensão, não forem atendidas pelas instituições de caráter privado.
- § 2º O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e recuperação dos indivíduos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

SEÇÃO III

Da Saúde

Art. 156. A saúde é direito de todos e dever do poder público garantido mediante políticas sociais econômicas e ambientais que visem a redução do risco de doença, a prevenção de deficiência e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O dever do município não isenta a responsabilidade de pessoas, instituição e empresas que produzam riscos à saúde de indivíduos e da coletividade.

Art. 157. O município promoverá:

- I conscientização sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e coletivo por meio de campanhas especificas;
- II serviços hospitalares, dispensários e recuperação do menor com recursos próprios, ou em convênio com a União, com o Estado e Distrito Federal, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
 - III combate às moléstias especificas, contagiosa e infecto-contagiosas;
- IV colaboração através do convênio com entidades, sem fins lucrativos, que visem a recuperação de toxicômanos, assistência aos idosos e deficientes;
- V combate ao uso de tóxico e desenvolvimento de campanha antitabagismo e anti-alcoolismo;
- VI Serviço de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente;
 - VII Criação de postos de saúdes em área urbana e rurais como:

- a) Assistência medica e odontológica;
- b) Distribuição de medicamento;
- c) Campanhas de vacinação;
- d) Assistência à gestante.

Parágrafo único. Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constitui um sistema único.

Art. 158. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipais terá caráter obrigatório.

Art. 159. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar.

Art. 160. O Município manterá convênio com a Agespisa e outras empresas similares, com finalidade de obter boletins mensais de controle de qualidade da água tratada e dos mananciais de origem.

Art. 161. Fica assegurado aos servidores da Secretária de Saúde do Município isonomia de vencimentos para cargos de mesmas atribuições do Sistema Único de Saúde do Estado, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

SEÇÃO IV

Da Educação

Art. 162. O Município, com a colaboração família, sociedade, Estado e União, promoverá e incentivará a educação constituindo-se em meio de desenvolvimento de pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. A educação será ministrada observados os fundamentos da democracia, da moral, liberdade de expressão, solidariedade e respeito aos direitos humanos e possibilitando uma reflexão crítica da realidade.

Art. 163. O Município em colaboração com o Estado e a União tornará efetiva a educação mediante a garantia de:

- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusivo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II atendimento educacional especializados aos portadores de deficiência,
 preferencialmente na rede regular de ensino;
 - III atendimento em creche e pré-escolas às crianças de até 6 anos de idade;
 - IV oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental, através dos programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
 - § 1º O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo o Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3 Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhe as chamadas e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- Art. 164. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos condições de eficiência escolar.
- Art. 165. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a segurar formação básica comum e respeito aos valores e artísticos.
- § 1º O ensino religioso de matricula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais na rede pública de ensino fundamental.
- § 2º Os conteúdos mínimos para ensino religioso serão aqueles aprovados pelo o Conselho Estadual de Educação.
- § 3º O Município supervisionará a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino e nos particulares que dele recebam auxilio.
- § 4º A escolha dos diretores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal será através de eleição direta e secreta com a participação de toda a comunidade escolar, assim entendida:
 - a) Universo de professores especialistas;

- b) Funcionários não docentes;
- c) Alunos e seus responsáveis.

Art. 166. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II autorização avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;
- § 1º Os recursos de que trata este artigo consistirão em bolsa de estudo para os alunos carentes nos seguintes casos:
 - a) havendo falta de vagas e em cursos na rede pública de ensino na localidade, onde resida o educando;
 - b) quando for inviável a expansão da rede pública de ensino àquela localidade.
- Art. 167. O Município manterá o professor municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- Art. 168. Ao Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco) por cento, de receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal.
- Art. 169. Cabe ao Município em colaboração com o Estado e a União, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.
- Art. 170. É de obrigatoriedade que as escolas da rede pública municipal, levem o educando à pratica de cantar os hinos nacional, estadual e municipal, semanalmente.

SEÇÃO V

Da Família

- Art. 171. O Município concederá proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.
 - § 1º O Município, no que lhe competir, facilitará a celebração do casamento.
- § 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- § 3º Compete ao Município suplementar as Legislações Federal e Estadual, dispondo sobre:
 - a) a proteção à infância, à juventude, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiências;
 - b) adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência.
 - § 4º Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:
 - I amparo às famílias sem recurso;
 - II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
 - III estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral,
 cívica, física e intelectual da juventude;
 - IV amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar;
 - V colaboração com a União, o Estado e outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados, desajustados e mendigos, através de processo adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO VI

Da Habitação e do Saneamento Básico

- Art. 172. O acesso à moradia é dever do Município, direito de todos e indispensável ao bem-estar do cidadão, na forma da lei.
- § 1º O Município propiciara os meios de acesso à moradia podendo subsidiar a reforma de habitação de pessoas extremamente carentes e executando programas de construção de casas populares.
- § 2º As habitações construídas no Município com recursos do SFH e da economia popular com infra-estrutura a fundo perdido, poderão ser interditadas se comprovado objetivo especulativo com conflito de natureza social à lei, o bemestar da família e a finalidade social dessas moradias.
- Art.173. O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular do Município.
 - § 1º A ação do Município deverá orientar-se para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passível de urbanização.
- § 2º Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.
- Art. 174. Cabe ao Município promover, através de programas específicos, convênios ou concessão à estrutura, implantação, manutenção, fiscalização e controle de serviços de saneamento básico dentro dos seus limites.

Art. 175. O Município disporá, mediante lei, sobre as normas gerais de exploração dos serviços de transporte coletivo, regulando sobre a forma de sua concessão ou permissão e determinando os critérios para a fixação de tarifas a serem cobradas, observando o disposto nas Constituição Federal e Estadual.

Art. 176. Os veículos dos sistemas de transportes coletivo serão obrigatoriamente dotados de meios adequados a facilitar o acesso de pessoas deficientes, devendo, ainda, conter dispositivos que impeçam a população ambiental.

Art. 177. Fica permitido aos permissionários dos serviços de transporte individual de passageiros a veiculação de propaganda em seus veículos, nos termos da lei.

Art. 178. A Prefeitura fará a reserva de áreas públicas destinadas a estacionamento de táxi, dentro dos passeios, praças e logradouros e rodoviária local, visando a proteção e segurança do passageiro e do veículo. É permitida, na forma da lei, a construção do abrigo especial, modelo padrão, nos pontos de táxi, custeados ou não por empresas com a fixação de sua propaganda.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Social

SEÇÃO I

Da Comunidade Social

Art. 179. Informação é bem público e cabe ao Município assegurar a manifestação do pensamento, a criação e expressão, sem restrições, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 180. O Executivo e o Legislativo Municipal manterão periodicamente boletins informativos de seus atos através de meios próprios e ou utilizando-se dos veículos informativos locais.

SEÇÃO II

Da Cultura

- Art. 181. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura.
- § 1º O Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e normativo da política cultural, será constituído por agentes do meio cultural e servidores municipais da cultura.
- Art. 182. O Município garantirá a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- § 1º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta importância para os diferentes segmentos étnicos municipais.
- Art. 183. O patrimônio cultural colonense é constituído dos bens da natureza material e não material, nos quais se incluem.
- I as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, incluindo-se as manifestações de natureza folclórica e religiosa;
- II as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- III os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, bibliográfico, arqueológico, etnológico e científico;
- Art. 184. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivar e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:
 - I aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;
- II criação, instalação, manutenção e biblioteca escolares nas escolas públicas municipais.

§ 1º Cabe ao Município criar e manter arquivo do acervo histórico cultura de Colônia do Gurguéia.

§ 2º Cabe ao Município a criação e manutenção do serviço de Proteção do Patrimônio Histórico-Artístico Municipal.

§ 3º Cabe ao Município elaborar um programa na área educacional, com a finalidade de conscientizar a comunidade do valor étnico histórico, artístico e ambiental de nossa cidade, de modo a preservar suas características de épocas passadas.

§ 4º Todos os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do serviço de proteção do patrimônio histórico, artístico municipal.

§ 5º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 185. O Poder Público Municipal incentivará, apoiará o desenvolvimento cultural, garantindo a todos o acesso à cultura e a arte.

SEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer

Art. 186. O Município fomentará às práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino, à promoção desportiva local, as organizações beneficentes culturais amadoristas, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádio, campo e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único. O Município realizará, anualmente, a Semana Municipal de Esporte, com o objetivo de difundir o espirito cívico, solidário e sociabilizante da comunidade estudantil.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômico

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 187. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os princípios estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 188. O Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, prioritariamente às estaduais, nos termos da Lei, na aquisição e alienação de bens e serviços.

Art. 189. O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados, à eliminação da concorrência e aumento arbitrário dos lucros.

Art. 190. O Município não dará incentivos fiscais ou outras vantagens correlatas a empresas em cuja atividade se comprove qualquer forma de discriminação contra o trabalhador.

SEÇÃO II

Da Política de Indústria e Comércio

Art. 191. O Município adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à empresa brasileira de capital nacional de pequeno porte, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando assegurar a livre concorrência, a defesa do consumidor, a qualidade de vida e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

§ 1º O Município concederá às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, nos termos da lei.

- § 2º Os incentivos previstos em lei, referentes ao Distrito Agroindustrial do Município de Colônia do Gurguéia atenderão ao disposto no *caput* e § 1º deste artigo.
- § 3º O Município desenvolverá programas de incentivos à atividade artesanal, artística e cultural.

SEÇÃO III

Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

- Art. 192. A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento rural, nos termos dos artigos 187 da Constituição Federal, 137 da Constituição Estadual e nos seguintes princípios:
 - I abertura e conservação de estradas vicinais;
 - II manutenção e proteção dos recursos hídricos;
 - III controle sobre o uso e conservação do solo;
- IV assistência às entidades representativas através de convênios para utilização de patrulhas mecanizadas;
- V proteção do meio ambiente, preservação das florestas, da fauna e da flora e o combate a todas as formas de poluição;
- VI desenvolvimento de programas de abastecimento à população de baixa renda, com participação de entidades representativas, podendo contar com a colaboração do Estado e da União;
 - VII assistência técnica e extensão rural;
- VIII poderá assistir aos pequenos e médios agricultores e pecuaristas do Município nos assuntos relativos à conservação do solo, utilização de corretivos e fertilizantes, combate à praga e animais daninhos, melhoramentos de rebanhos e reflorestamentos, através de convênios com o Estado.

Art. 193. O Município aplicará 5% (cinco por cento) do seu orçamento global no desenvolvimento rural integrado, para manutenção de programas de saúde, educação, assistência técnica e extensão rural dentre outras.

Art. 194. O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

SEÇÃO IV

Do Incentivo ao Turismo

Art. 195. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, cuidando especialmente da proteção ao patrimônio ambiental e da responsabilidade por dano ao meio ambiente, aos bens de valor histórico, cultural, artístico e paisagístico.

Parágrafo único. Na semana do aniversário da cidade poderão ser programados eventos culturais, esportivos e artísticos, bem como exposições de produtos da região típicos e industrializados.

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente

Art. 196. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito cabe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das especiais e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e
 fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e a manipulação de material genética;

- III definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através da Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV apreciar todo projeto, programa ou obra, público ou privado, bem como a urbanização de qualquer área, de cuja implantação decorrer significativa alteração do ambiente, sujeito à aprovação prévia do Relatório de Impacto Ambiental, pelo órgão competente que lhe dará publicidade e o submeterá a audiência pública nos termos definidos em Lei;
- V controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte, estocagem e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização públicas para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedados na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração e consumo de suas espécies e subprodutos.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- Art. 197. O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes dos cursos e mananciais que sirvam ao abastecimento público.
- § 1º A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lagos e todos de morros, numa extensão que será definida em Lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória sua recomposição onde for necessário.

- § 2º É vedado o desmatamento até à distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água, sendo que para as nascentes os limites serão recomendados pela Organização Mundial da Saúde.
- § 3º É vedada a exploração agropecuária às margens e às cabeceiras de mananciais que sirvam ao abastecimento público, sem a utilização de técnicas de conservação do solo.
- Art. 198. Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora, obedecido o seguinte:
- I as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município, na forma da Lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo em caso de parcelamento do imóvel.
- Art. 199. As indústrias devem desenvolver suas atividades em harmonia com o direito público de meio ambiente respeitando normas e recomendações dos órgãos governamentais competentes.
- Art. 200. Os resíduos de qualquer fonte poluidora só poderão ser lançados direta ou indiretamente nos cursos de água, lagos e lagoas com inspeção e autorização prévia dos órgãos competentes, atendidas as normas de proteção ambiental.
- Art. 201. O Município criará organismo para formulação, avaliação periódica e execução de política ambiental cabendo-lhe:
- I definir plano de manejo dos recursos naturais renováveis mediante a realização do zoneamento ecológico e econômico, incluindo o inventário completo deste patrimônio, para preservação e recomposição dos processos ecológicos essenciais;
- II regulamentar a proteção e conservação das paisagens de beleza notória e áreas de interesse arqueológico, ecológico, histórico, científico e cultural, patrimônio da humanidade.
- Art. 202. O Município destinará no orçamento anual, recursos para a manutenção dos parques, bosques e áreas de preservação ambiental permanente.

Art. 203. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, parcelamento do solo ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 1º Fica denominada a "Escola Agrícola da Família" destinada à aprendizagem de técnicas agrícolas em nível de 1º Grau da cidade Colônia do Gurguéia.
- Art. 2º Lei Municipal disporá sobre uma área para construção no novo aeroporto do município de Colônia do Gurguéia.
- Art. 3º Lei Municipal disporá sobre uma área construção do prédio na Cadeia Pública.
- Art. 4º Lei Municipal disporá sobre a mudança de nome do Estádio Municipal para o nome anterior.
- Art. 5º Fica assegurada para o orçamento do ano de 1994 uma verba para a construção dos prédios da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal.
- Art. 6º Fica o Prefeito Municipal autorizado a contrair empréstimos, celebrar convênios e consórcios, objetivando a implantação dos órgãos criados.
- Art. 7º Fica o Posto de Saúde destinado ao atendimento de pessoas doentes no município de Colônia do Gurguéia.
- Art. 8º Fica o poder público municipal obrigado a promover concurso público para efetivação de seu quadro de pessoal no prazo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei Orgânica.
- Art. 9º Fica assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e ao Vereador que se tornar inválido para o exercício do mandato, o direito a uma pensão especial, sendo o valor do benefício equivalente a remuneração dos respectivos cargos em exercício durante o mandato.

Parágrafo único. Os cônjuges dos ex-Prefeitos e Vice-Prefeitos que vierem a falecer no exercício do mandato receberão pensão equivalente aos seus subsídios durante o exercício do seu mandato.

Art. 10. Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares da referida às escolas municipais, escolas estaduais e particulares que se encontrem dentro dos limites do Município, entidades sindicais, bibliotecas, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso dos municípios às normas da Lei maior do Município.

Art. 11. Fica reconhecida como utilidade pública a Ação Social do Vale do Gurguéia (ASVAG) da Colônia do Gurguéia.

Art. 12. São considerados fundadores da cidade de Colônia do Gurguéia-PI os cidadãos Antonio José dos Santos, Athaíde de Carvalho (falecido), Antonio Carlos de Carvalho, Antonio Pereira da Silva, Antonio Miguel de Sousa, Agostinho Reis, Alda Benvindo Rocha, Adelaide Rocha Martins Cortêz, Antenor Ferreira do Nascimento, Ari Padilha, Arias de Sá Coutinho (falecido) Constâncio Ferreira do Nascimento, Darcy Gomes Laurindo, Eneide Reis, Francisco de Brito Porto, Izaías Rocha da Silva, José de Brito Porto, Pe. José de Anchieta Mauriz Cortêz, Jorge Costa, João de Sousa Costa, João Cavalcante (falecido), João Alfredo Gaze, Lenira Luz Mendes, Luiz Benício Ferreira, Maria do Socorro Ramos, Maria Alice de Araújo, Maria do Socorro de Almeida Tobler, Maria Júlia Alves, Maria Vicencia Rocha, Maria José Soares, Mirian Parentes, Osvaldo de Sousa Araújo, Paulo Paulino da Silva, Pedro Idelfonso, Raimundo Costa, Rosilmar Pereira Reis, Raimunda Benvindo, Terezinha Luz Mendes, Vidal de Alencar Mauriz Cortêz, José Augusto de Araújo Costa, Natercia Costa, Cescilha Padilha e Maria Beatriz de Lima.

Art. 13. Ficam homenageados pela fundação do Município de Colônia do Gurguéia as seguintes pessoas: Ex-Presidente da República Juscelino Kubitschek de Oliveira, Dom Avelar Brandão Vilela, comprador das terras para o projeto de colonização; 1º administrador – Dr. Agostinho Reis e Dr. João Alfredo Gaze; 1º construtor de obras – Manoel Messias Carneiro; 1º médico – Dr. Antônio Reis; 1º dentista- Dr. José Ribeiro; 1º enfermeira – Maria Alice Araújo e Rafael de Souza Lapa; 1º comerciante – Sebastião

Barbosa de Araújo (falecido); 1º Professor – Maria Beatriz de Lima e Maria Júlia Alves;

1º vigário- Pe. José de Anchieta Muniz Cortêz, 1º Prefeito- Crispim Pereira de Araújo; 1º

Vice-Prefeita- Maria de Jesus Oliveira; os primeiros vereadores descrito abaixo.

Art. 14. Os primeiros moradores: Maria Dias de Sousa (Nenê do Mané Messias –

Viúva), Pedro Ferreira de Sousa (Pedro Geraldo – falecido), Francisco Ferreira (finado

Nenê), Inocêncio Pereira da Silva (falecido), Júlio Ribeiro (falecido), Teotônio Brito Porto,

José de Brito Porto (Zé Grande), Maria Preta, Ana Cleta Amorim (viúva João Preto), Luiz

Donato Silva (falecido) e Luzia do Siuzo.

Art. 15. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara

Municipal, será promulgada pela Mesa, e entrará em vigor na data de sua publicação

revogadas as disposições em contrário.

Colônia do Gurguéia, 30 de julho de 1993. - Ver. Pedro Miranda Sobrinho,

Presidente – Ver. Carlos Eugênio Constâncio de Sousa, Vice-Presidente – Ver. Paulo

Henrique Bezerra da Silva, Primeiro Secretário – Ver. Augusto Duarte, Segundo

Secretário – Ver. José Itamar Araújo de Souza, Constituinte – Ver. Joaquim Nogueira

Reis, Constituinte – Ver. Antônio de Brito Porto, Constituinte- Ver. Raimundo Nonato

Almeida, Constituinte- Ver. Rosa Rodrigues da Fonseca, Licenciada – Ver. Washington

Trindade da Silva, Constituinte.

A comissão formada para elaboração da Lei Orgânica do nobel Município de

Colônia do Gurguéia-Pl. – Ver. José Itamar Araújo de Souza, Presidente – Ver.

Washington Trindade da Silva, Relator – Ver. Carlos Eugênio Constâncio de Sousa,

Membro.

"Feliz é a nação cujo Deus é o senhor."

Com Deus no coração o povo cresce, "porque tudo posso

Naquele que me fortalece".

Sugestão: Pedro Miranda e Itamar Araújo